



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.734-A, DE 2016

(Do Sr. Dr. Sinval Malheiros)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil Brasileiro, para dispor sobre a fiança e o aval prestados por pessoa natural; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. WALTER IHOSHI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei vincula a fiança e o aval prestados por pessoa natural a um seguro específico ao respectivo contrato ou título.

Parágrafo único. Somente será permitida a fiança ou o aval que vincule ao contrato ou título um seguro específico destinado a cobrir eventuais prejuízos ao fiador ou avalista.

Art. 2º O artigo 818 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 818. Pelo contrato de fiança, uma pessoa jurídica garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra.

Parágrafo único. É vedado à pessoa natural prestar fiança sem seguro vinculado ao respectivo contrato. ” (NR)

Art. 3º O artigo 897 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os parágrafos:

“Art. 897. O pagamento de título de crédito, que contenha obrigação de pagar soma determinada, pode ser garantido por aval.

§ 1º É vedado o aval parcial.

§ 2º É vedado à pessoa natural conceder o aval sem seguro vinculado ao respectivo título. ” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O escopo deste Projeto de Lei é proteger a pessoa física contra dois dos institutos jurídicos mais extemporâneos e injustos: a fiança e o aval. Afinal, há muito se perdeu na história a tão propalada expressão “fio do bigode” e a simples confiança na palavra dada.

No contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra. Por seu turno, o aval é uma obrigação assumida por um agente a fim de garantir o pagamento de um título de crédito por um tomador.

Evidentemente, em inúmeras situações o fiador ou avalista é praticamente obrigado, para não dizer coagido, a aceitar a situação. Como dizer não ao patrão, ao irmão, ao namorado ou namorada? É relevante também o número de pessoas movidas pela má-fé para a obtenção de vantagens indevidas contando com a amizade e o relacionamento das pessoas de boa índole e bom coração. Quase todos os que possuem “nome limpo” passam por isso ao longo da vida. E o índice de fiador ou avalista que assume a dívida do contratante é alarmante.

E o que acontece depois? Prejuízos para o inocente que colocou seu nome sem ter qualquer perspectiva de ganho ou retorno. Amizades que ficam pelo caminho transformadas em conflito e ódio. Famílias desestruturadas por imaginar que ficariam com dívidas de terceiros. Pessoas que perdem carros, casas e outros bens sem uma razão justa. Não podemos fechar os olhos para esses dramas e até mesmo, em casos mais sérios, para tragédias com suicídios e mortes violentas pelas situações sem saída

Talvez o argumento para não aprovar a medida fosse que a alteração da Lei poderia dificultar o número de transações comerciais justamente em uma economia que passa por uma crise sem precedentes. Porém, a contratação de um seguro evitaria esse transtorno e poderia tornar o segmento mais popular e acessível a todos. Além disso, com a redução da inadimplência, o mercado teria muito a ganhar. Esse é o nosso entendimento após diversos segmentos da sociedade. Temos a obrigação de defender inocentes e evitar que novas vítimas sejam feitas.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2016.

Deputado Dr. Sinval Malheiros

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO VI DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO

CAPÍTULO XVIII DA FIANÇA

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 818. Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra.

Art. 819. A fiança dar-se-á por escrito, e não admite interpretação extensiva.

TÍTULO VIII DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 897. O pagamento de título de crédito, que contenha obrigação de pagar soma determinada, pode ser garantido por aval.

Parágrafo único. É vedado o aval parcial.

Art. 898. O aval deve ser dado no verso ou no anverso do próprio título.

§1º Para a validade do aval, dado no anverso do título, é suficiente a simples assinatura do avalista.

§ 2º Considera-se não escrito o aval cancelado.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEICS

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei (PL) nº 6.734, de 2016, do Deputado Sinval Malheiros (PODE/SP), pretende alterar o Código Civil, a fim de vincular a fiança e o aval prestados por pessoa natural a seguro específico ao respectivo contrato ou título. Dessa forma, somente será permitida a fiança ou o aval que vincule ao contrato ou ao título seguro exclusivo, destinado a cobrir eventuais prejuízos ao fiador ou ao avalista.

O autor justifica a sua proposição mencionando que o número de

peças movidas pela má-fé para a obtenção de vantagens indevidas, contando com a amizade e o relacionamento das peças de boa índole e de bom coração, é relevante.

O PL percorre o seguinte trâmite: à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC - Mérito e Art. 54, RICD). Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Encerrado o prazo para apresentação de emendas ao PL, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, inc. VI, cabe a esta Comissão Permanente a análise dessa matéria. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

É importante caracterizar os dois institutos de garantia fidejussória, fiança e aval, a fim de delimitar a responsabilidade de cada um, estabelecendo as principais diferenças.

A fiança se insere no Código Civil, possui natureza contratual e conceitua-se como garantia prestada por pessoa que assegura o pagamento ao credor por obrigação não paga pelo devedor principal. Trata-se de garantia acessória, o que significa que ela deixa de existir na hipótese de extinção e/ou modificação da obrigação principal a que não tenha intervindo o fiador. Pode o fiador exigir do credor que, antes que lhe seja exigido o cumprimento da obrigação, seja primeiramente exigida do devedor/afiançado por intermédio da penhora de seus bens.

O aval é garantia pessoal própria dos títulos cambiais, disciplinada pelo Código Civil. O avalista interfere na relação jurídica quando da emissão do título de crédito, a fim de garantir o cumprimento da obrigação expressa no título em caso de inadimplemento, respondendo com seu patrimônio pelo pagamento. O avalista

responde pela obrigação no mesmo patamar de igualdade que o devedor principal, sendo facultado ao credor exigir simultaneamente do devedor e do avalista o pagamento da obrigação inadimplida. A obrigação do avalista perdura ainda quando declarada nula a obrigação garantida, salvo vício de forma, no tocante à instituição do aval.

Ao se criar obrigações para os cidadãos, é necessário contrabalançar os benefícios e os custos associados à proposta apresentada. Dessa forma algumas considerações devem ser realizadas, a fim de analisar o pretense instituto do seguro obrigatório para as garantias fidejussórias do aval e da fiança. Inicialmente releve-se que o tomador de crédito, especialmente pessoa jurídica, necessita de recursos que possuam o menor custo possível, a fim de viabilizar seus investimentos. A obrigatoriedade de seguro para avalistas e fiadores estabelece mais um custo para o tomador do crédito.

Tal custo tende a ser expressivo, uma vez que nunca houve no Brasil esse tipo de seguro. Como não há dados históricos que permitam estimar o valor das apólices, a tendência é fixar taxas elevadas. É importante salientar que tal gasto será repassado para o tomador de crédito, haja vista desinteresse dos garantidores em arcar com essa despesa, embora sejam beneficiários da medida. Ademais, não se pode descartar a possibilidade de, em caso de inadimplência, os fiadores e avalistas terem que acionar a seguradora judicialmente, a fim de ressarcirem os débitos do devedor principal. Os custos judiciais inerentes a essa demanda seriam dos garantidores, o que desestimularia ainda mais a prestação desse tipo de garantia.

Destaque-se que o aval é próprio dos títulos de crédito e que, por lei, estes podem ser executados de imediato, sem necessidade de primeiro promover ação de conhecimento da lide, o que facilita bastante sua cobrança. A fiança, por outro lado, guarda mais complexidade e é objeto de mais discussões judiciais sobre sua validade. Na esteira destas considerações, a criação de seguro para avalistas e fiadores anularia em parte estas espécies de garantia pessoal, sendo mais racional instituir seguro bancário para garantir títulos de crédito e contratos de forma geral, diretamente, ainda que com alto custo, mas com menor burocracia.

Some-se a isso a importância da fluidez do mercado de crédito para o

bom desenvolvimento da economia nacional, haja vista que dependem de dispositivos que reduzam a insegurança econômica e jurídica dessas operações, repercutindo na diminuição dos *spreads* bancários, assim como nas taxas de juros, o que redundaria em conveniente circulação de riquezas.

Não se pode olvidar o custo de observância dessa proposta, tendo em vista que ela deverá ser fiscalizada com base nas alterações sugeridas neste projeto de lei e em outras normas, que provavelmente serão emitidas pelo órgão fiscalizador. Desse modo, será necessário acompanhar todas as operações de crédito que possuam garantia fidejussória, a fim de averiguar se cada uma delas possui seguro ao garantidor.

Pelo exposto, depreende-se que esta proposta gera custos desnecessários às partes envolvidas, sem contrapartida em benefício social que justifique a alteração. Sendo assim, voto pela rejeição do **Projeto de Lei nº 6.734, de 2016**.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2017.

Deputado Walter Ihoshi
PSD/SP

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.734/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Walter Ihoshi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Augusto Coutinho, Cesar Souza, Helder Salomão, Jorge Côrte Real, José Fogaça, Marcos Reategui, Vaidon Oliveira, Walter Ihoshi, Covatti Filho, Enio Verri, Goulart, Herculano Passos, Sergio Vidigal, Vitor Lippi e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
